



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

LEI Nº 2451/2013

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NOS TERMOS DA LEI 11.997/09, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal de Itapeçerica, sanciono a seguinte Lei:

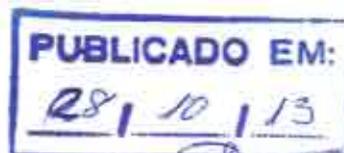
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Itapeçerica, nos termos da Lei Federal 11.997/09, que consiste no conjunto de medidas que visam à regularização dos parcelamentos de solo executados de forma irregular ou clandestina, cujas ocorrências tenham ocorridas até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Itapeçerica:

- I – regularização fundiária de interesse social,;
- II – regularização fundiária de interesse específico;
- III – regularização inominada de glebas parceladas para fins urbanos antes de 19/12/1979, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, podendo envolver a totalidade ou somente parcela da gleba;
- IV – regularização de interesse social, em imóveis públicos

Art. 3º Para os fins da instituição do programa criado por esta lei considera-se:

- I – regularização fundiária, a instrução documental que permita o registro imobiliário dos parcelamentos do solo, nos termos da legislação que rege a matéria, e possibilite o registro dos lotes ou terrenos em nome dos adquirentes ou seus sucessores;
- II – irregular qualquer parcelamento do solo que, tendo obtido da autoridade municipal licença para execução:



28/10/13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

a) tenha sido realizado, no todo ou em parte, em desconformidade com os termos do projeto apresentado para apreciação e aprovação pelo Município;

b) não foi registrado no competente ofício imobiliário;

III – clandestino qualquer parcelamento do solo realizado sem submissão do projeto à apreciação e aprovação pelo Município;

IV – Poderá solicitar a regularização qualquer pessoa física ou jurídica que:

a) seja possuidor dos terrenos resultantes de parcelamento do solo;

V – situação consolidada, aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares; indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

Art. 4º As alterações físico-urbanísticas que eventualmente sejam necessárias para a regularização do parcelamento do solo deverão observar os requisitos mínimos estabelecidos em Decreto.

Art. 5º Todos os custos da regularização fundiária serão arcados pelos solicitantes.

Art. 6º Somente se promoverá a regularização fundiária nos casos de parcelamentos que configurem situações consolidadas.

Parágrafo único. Na aferição da situação jurídica consolidada, valorizar-se-ão quaisquer documentos provenientes do Poder Público, em especial do Município.

Art. 7º Aplicam-se à matéria objeto desta Lei, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal constantes do Plano do Diretor.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, 28 de outubro de 2013.


Antônio Dianese

Prefeito Municipal